Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 27/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/03605/2012
PROTOCOLO	: 1245066
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
JURISDICIONADO	: DINALVA MOURÃO
INTERESSADO	: CORAL & FERREIRA LTDA ME
VALOR	: R$ 148.437,50
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – TERMOS ADITIVOS – PRORROGAÇÃO DE PRAZO – REAJUSTE DE VALOR – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo é regular quando contêm em suas cláusulas os elementos essenciais, como vigência, objeto e valor, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

A formalização de termo aditivo é regular se observados os requisitos legais, dentre eles justificativa, parecer jurídico e autorização, com ressalva diante de remessa de documentos e publicação intempestiva.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 20 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da formalização contratual e pela regularidade com ressalva dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º Termos Aditivos do Contrato Administrativo nº 182/2011, celebrado entre o Município de Coxim/MS, por sua Prefeita Municipal Sra. Dinalva Mourão e a Empresa Coral & Ferreira Ltda ME, com recomendação ao atual responsável.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O processo em epígrafe cuida da formalização do Contrato Administrativo nº 182/2011 (peça 03, fls. 6-10), bem como da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º Termos Aditivos (peças 08, 10, 12, 14 e 16) ao pacto.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-9379/2012* proferida nos autos do *Processo TC-3607/2012* publicada no DOE/TC/MS nº 751 de 18/09/2013 (julgou regular e legal o procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 49/2011*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

O objeto da contratação é a aquisição de medicamentos farmacêuticos "Sentença Judicial" e "Receituário Médico", na modalidade de maior desconto da Tabela ABC Farma, a serem doados a pacientes em tratamento de saúde/FMS do Município de Coxim-MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 118.750,00 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta reais), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 03, fls. 6).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo prazo de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusula Quinta - (peça 03, fls. 7).

O 1º Termo Aditivo (peça 08, fls. 21) teve como objeto prorrogar o Contrato nº 182/2011 por mais 6 (seis) meses, com seu término previsto para 03/11/2012 e aumentar os encargos do contratado em 25%, acrescentando ao valor inicialmente contratado o montante de R$ 29.687,50 (vinte e nove mil seiscentos e oitenta e sete reais, cinquenta centavos).

Os 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º Termos Aditivos (fls. 21, 27, 43, 53, 63 e 74) tiveram como objeto a prorrogação do Contrato nº 182/2011 em consonância com o que dispõe a Lei Federal n.º 8.666/93.

Após as diligências de estilo, a Unidade de Instrução procedeu a análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase e entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, *ressalvando* a publicação intempestiva dos Termos Aditivos nº 2 e nº 7, consoante Análise ANA–2ªICE–8957/2015 - (peça 27, fls. 95-103).

Submetida à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial, acompanhando o Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização contratual, *com ressalva* quanto aos Termos Aditivos ao contrato, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável em face da publicação intempestiva dos Termos 1 e 2 e da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, conforme PAR-MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-728/2016 - (peça 28, fls. 104-105).

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do Instrumento Contratual e respectivos Termos Aditivos ao pacto, conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório *Pregão Presencial nº 153/2011* precede a presenta contratação, sendo julgado em sede própria como legal e regular, através da *Decisão Singular nº 3351/2015*, proferida nos autos do *Processo TC/17564/2012*, visto tratar-se de procedimento que gerou contratações coletivas.

Em relação ao instrumento de contrato, este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, sendo que estabelece com clareza e precisão as condições para a sua execução, tendo por objeto a aquisição de medicamentos farmacêuticos "Sentença Judicial" e "Receituário Médico", na modalidade de maior desconto da Tabela ABC Farma, a serem doados a pacientes em tratamento de saúde/FMS do Município de Coxim-MS, conforme Cláusula Primeira - (peça 03, fls. 6).

O valor estimado importa em R$ 118.750,00 (cento e dezoito mil setecentos e cinquenta reais), tendo como prazo de vigência o período de 6 (seis) meses, sujeito a prorrogação, conforme Cláusulas Segunda e Quinta - (peça 03, fls. 6 e 7).

No curso da execução contratual foram celebrados os **1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º** e **7º Termos Aditivos** (peças 08, 10, 12, 14 e 16) tendo por objeto o aumento dos encargos do contratado e a prorrogação do prazo de vigência do contrato, estando em conformidade com o disposto na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Termo	**Objeto**
1º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por mais 6 (seis) meses e aumento dos encargos do contratado.
2º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses.
3º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por mais 1 (um) mês.
4º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses.
5º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por mais 1 (um) mês.
6º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por mais 2 (dois) meses.
7º Termo Aditivo	Prorrogação da vigência contratual por mais 3 (três) meses.

A publicação do extrato resumido dos 2º e 3º Termos Aditivos deu-se fora do prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n.º 8.666/93, e, a remessa dos documentos relativos aos 7 (sete) Termos Aditivos também ocorreu de forma intempestiva, infringindo o prazo disposto na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, *com ressalva* quanto aos 2º e 7º Termos Aditivos, nos seguintes termos - (peça 27, fls. 102), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 182/2011, bem como da formalização dos Termos Aditivos nºs 1, 3, 4, 5, 6 celebrados entre o Município de Coxim/MS** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) **e a empresa Coral & Ferreira Ltda - me** (CNPJ Nº 08.188.532/0001-06), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.
>
> **Concluímos ainda pela regularidade e legalidade com ressalva, da formalização dos Termos Aditivos nºs 2 e 7 ao Contrato Administrativo nº 182/2011 celebrados entre o Município de Coxim/MS** (CNPJ Nº 03.510.211/0001-62) **e a empresa Coral & Ferreira Ltda - me** (CNPJ Nº 08.188.532/0001-06), nos termos do inciso II do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada, ressalvando a publicação intempestiva dos Termos Aditivos nº 2 e nº 7 (item 5.8) desta análise, falha de natureza meramente formal, posto que não está compreendida no art. 42 da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012."

O douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, *com ressalva* quanto aos Termos Aditivos, bem como pela *aplicação de multa* ao responsável pelo órgão, consoante o r. Parecer (peça 28, fls. 105), *in verbis:*

> "Por outro lado, há que se ressaltar que a publicação dos aditivos n.2 e 7 na imprensa oficial e a remessa dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º aditivos a esta Corte de Contas ocorreram de forma intempestiva, fato que justifica a ressalva nas suas formalizações, devido à infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011 e parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações.
>
> Ante o exposto, **este Ministério Público de Contas opina** que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I - legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os artigos 120, inciso II, e 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – legalidade e regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º termos aditivos, nos termos do inciso II do art. 59, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º, III do art. 120, e art. 121, inciso II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao item 1.2.2., Capítulo III, Seção I, Letra A, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011, e parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;

III – multa ao Jurisdicionado responsável, com fulcro no art. 44, I e art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência a Instrução Normativa 035/2011 - Seção I, Capítulo III, 1.2.2 - Letra A, e parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações;

IV - comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88."

Analisando os autos, vejo que o presente *Contrato Administrativo n.º 182/2011* e respectivos *Termos Aditivos* foram regularmente formalizados, obedecendo às disposições da Lei Federal n.º 8.666/93, estando, pois, aptos a produzirem os efeitos deles decorrentes.

Todavia, ressalve-se que a publicação do edital resumido dos 2º e 7º Termos Aditivos ocorreu de forma intempestiva. Contudo, o princípio da publicidade não restou desatendido, posto que a publicação foi levada à efeito mesmo que tardiamente, não causando prejuízo ao erário público.

Ressalve-se ainda que a remessa dos documentos relativos aos 7 Termos Aditivos ocorreu fora do prazo estipulado na Instrução Normativa TC/MS n.º 35/2011, porém, tal defeito é de natureza meramente formal, sendo imperioso que o Ordenador de Despesas observe com maior rigor as exigências legais pertinentes à matéria.

Por fim, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual diante dos defeitos apontados, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada pelo d. Ministério Público de Contas, sob pena de ferir o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido pela Carta Magna de 1988 e pelo Regimento Interno desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente o r. Parecer do Ministério Público de Contas ,**VOTO:**

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 182/2011 celebrado entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/000162, por sua Prefeita Municipal à época, Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e de outro lado, e a Empresa Coral & Ferreira Ltda ME, CNPJ/MF n.º 08.188.532/0001-06, representada pela Senhora Joselia Aparecida Coral Ferreira, CPF/MF nº 527.081.109-00, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 182/2011, por guardarem conformidade com as disposições legais vigentes, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva dos documentos relativos aos Termos Aditivos, bem como pela publicação intempestiva dos 2º e 3º Termos Aditivos na imprensa oficial, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela recomendação ao atual responsável para que adote as providências necessárias visando à correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Conselheiro Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 182/2011; pela regularidade com ressalva da formalização dos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º 6º e 7º Termos Aditivos ao Contrato, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e Relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 20 de setembro de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Relator

setac.ggb/arp